



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 527/09

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/05/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1820/2001 AI: 1/200103976

AUTUANTE: JOÃO FRANCISCO DA CUNHA NETO

RECORRENTE: JAB COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. E CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DEFICIT FINANCEIRO – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INICIAL CONFORME LAUDO DA PERÍCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1. Levantamento pericial realizado com base em informações fiscais e contábeis elaboradas pela própria autuada;
2. Déficit financeiro apresentado autoriza se presume legalmente a presente omissão, salvo se elidida por prova em contrário, o que na hipótese não ocorreu;
3. **Fundamento:** art. 92, § 8º, VI – Lei 12.670/96;
4. **Penalidade:** Art. 123, III, “b” – Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03
5. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos.
6. Decisão de acordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = omissão de saídas. Constatamos a omissão de receita sobre vendas no montante de R\$ 392.485,43 conforme Demonstrativo de Despesas e Fluxo Financeiro anexos.

Como dispositivos infringidos foram apontados os artigos 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 878, III, "b" do mesmo Decreto (art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96).

O ICMS totalizou R\$ 66.722,52 e a multa o montante de R\$ 156.994,17.

Nas Informações Complementares o servidor autuante detalhou os procedimentos adotados com vistas a identificar a infração apontada (fl. 04).

Dentre outros documentos acostados aos autos constam o ato designatório, termos de início e conclusão da fiscalização, demonstrativo e cópias de duplicatas, cópias dos livros fiscais e cópias de recibos de pagamentos (fls. 05/403).

A autuada impugnou o lançamento tributário em 1ª instância de julgamento apontando que seu Livro Caixa não foi utilizado nos levantamentos fiscais embora o mesmo esteja respaldado na legislação federal.

Apontou ainda equívocos no mencionado levantamento.

Em função dos argumentos da defesa a julgadora monocrática encaminhou o processo para perícia com o intuito de se analisar as alegativas apresentadas pelo contribuinte.

Como resultado se apontou redução da base de cálculo inicial em decorrência de ajustes efetuados à luz dos registros contidos no Livro Caixa e na GIEF (fls. 420/422).



Decidiu-se a questão em 1ª instância pela parcial procedência tendo como fundamento o Laudo Pericial (fls. 437/443).

Houve Recurso Oficial.

Ainda inconformada, a empresa autuada interpôs recurso contra a decisão singular ocasião em que pugnou pela improcedência do feito fiscal em face dos equívocos evidenciados pela Perícia.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância (fls. 455/456). O representante da Procuradoria Geral do Estado acostou-se a mencionado Parecer (fl. 457).

Em sessão realizada em 08 de fevereiro de 2007 esta Câmara de Julgamento encaminhou o processo para diligência a fim de que se acostasse aos autos cópias dos documentos referentes à sub conta "Outros Recebimentos" constante no novo Demonstrativo apresentado pela Célula de Perícias e Diligências (fl. 458).

Providência atendida às fls. 459/489.

É O RELATÓRIO

## VOTO

Cuidam-se de Recursos Oficial e Voluntário que buscam a revisão de decisão primeira que julgou ser **parcialmente procedente** auto de infração que apontou omissão de receitas identificada através de Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

Na hipótese, o agente autuante elaborou o Demonstrativo mencionado, o qual resultou em pagamentos efetuados pela empresa em montante superior aos seus recebimentos de numerários no período.

Após trabalho pericial, o qual foi providenciado por força das argumentações de defesa, o valor inicial do crédito tributário foi redefinido em montante inferior.

Nada mais agregou de concreto a recorrente no tocante aos equívocos do levantamento fiscal bem como do resultado da Perícia.

Nesse contexto importa destacar que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco está previsto no art. 92, §8º, VI da Lei 12.670/96 e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Tendo em vista que todos os números que conduziram à autuação e posteriormente ao Laudo Pericial constam dos registros fiscais e contábeis da empresa e apontam déficit financeiro, os mesmos se revestem em **elementos suficientes que autorizam se presuma legalmente a presente omissão**, salvo se elidida por prova em contrário.

Portanto, caberia à recorrente trazer aos autos elementos de prova com vistas a desconstituir totalmente a acusação, o que, contudo não o fez.

Seria suficiente comprovar que os pagamentos a descoberto foram bancados com recursos provenientes de outras fontes/receitas, como por exemplo, a venda de um bem, empréstimo de sócios ou junto a instituições financeiras, ou outros.

Ausentes mencionados elementos configura-se que os pagamentos foram realizados as custas de vendas sem a emissão de notas fiscais.

Por tais razões, **VOTO** no sentido de que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão de **parcial procedência** proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	38.561,88
MULTA.....R\$	68.050,38
TOTAL.....R\$	106.612,28

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes JAB COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorridos AMBOS,

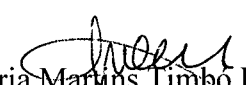
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e conforme Laudo Pericial constante dos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2009.

  
**Sandra Mª Tavares Menezes de Castro**  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Wilamé Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
Walbene Graça Ferreira Filho  
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO